SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2498507 - MA (2023/0375764-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	OTICA VEJA LTDA
ADVOGADOS	:	GABRIEL AHID COSTA - MA007569
		KALIL SAUAIA BOAHID MELLO ALMEIDA - MA017868
		MATHEUS PIRES AHID - MA020081
AGRAVADO	:	ARREMATE IND E COM DE MOVEIS LTDA
AGRAVADO	:	ARREMATE IND E COM DE MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADOS	:	VALERIA LAUANDE CARVALHO COSTA - MA004749
		ANA AMELIA FIGUEIREDO DINO DE CASTRO E COSTA - MA005517
		SALVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR - MA005227
		MILENA FURTADO AMORIM - MA013134

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO ATESTADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1.Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal, a teoria finalista pode ser mitigada, ampliando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas entre pessoas jurídicas, quando ficar demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica em relação ao fornecedor, embora não seja tecnicamente a destinatária final dos produtos.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar o caso em comento, consignou que a ora agravante não era a destinatária final do serviço, não reconhecendo, assim, sua hipossuficiência e afastando, por conseguinte, a aplicação da teoria finalista mitigada.

2.1. Desse modo, a revisão da conclusão da instância originária demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA41513238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/05/2024 12:34:11
Código de Controle do Documento: 8226dd44-10ec-42bb-892a-0f339e6a2f17

Brasília, 13 de maio de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA41513238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/05/2024 12:34:11
Código de Controle do Documento: 8226dd44-10ec-42bb-892a-0f339e6a2f17

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2498507 - MA (2023/0375764-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	OTICA VEJA LTDA
ADVOGADOS	:	GABRIEL AHID COSTA - MA007569
		KALIL SAUAIA BOAHID MELLO ALMEIDA - MA017868
		MATHEUS PIRES AHID - MA020081
AGRAVADO	:	ARREMATE IND E COM DE MOVEIS LTDA
AGRAVADO	:	ARREMATE IND E COM DE MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADOS	:	VALERIA LAUANDE CARVALHO COSTA - MA004749
		ANA AMELIA FIGUEIREDO DINO DE CASTRO E COSTA - MA005517
		SALVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR - MA005227
		MILENA FURTADO AMORIM - MA013134

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO ATESTADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1.Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal, a teoria finalista pode ser mitigada, ampliando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas entre pessoas jurídicas, quando ficar demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica em relação ao fornecedor, embora não seja tecnicamente a destinatária final dos produtos.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar o caso em comento, consignou que a ora agravante não era a destinatária final do serviço, não reconhecendo, assim, sua hipossuficiência e afastando, por conseguinte, a aplicação da teoria finalista mitigada.

2.1. Desse modo, a revisão da conclusão da instância originária demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Ótica Veja Ltda.** contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 775):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS

Documento eletrônico VDA41282192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/04/2024 13:29:02
Código de Controle do Documento: 0fa4e4c7-d876-4856-ad10-e6c2b2dcfcfb

> MORAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO ATESTADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 785-796), a agravante refuta a incidência da Súmula n. 7/STJ à hipótese, aduzindo que não objetiva o reexame de fatos e provas, tendo ficado consignado no acórdão estadual que "comercializa lentes e armações, contratou os serviços de construção de móveis, montagem e estruturação do seu estabelecimento comercial" (e-STJ, fl. 788).

Reitera, assim, a necessidade de reconhecimento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista sua vulnerabilidade técnica perante à agravada, porquanto somente exerce atividade no ramo de ótica, com a venda de óculos, armações e lentes.

Discorre sobre a mitigação da teoria finalista, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, defendendo o direito à inversão do ônus da prova e à rescisão contratual.

Foi apresentada impugnação ao recurso às fls. 801-805 (e- STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, no tocante à caracterização de relação de consumo, a jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que a teoria finalista pode ser mitigada, ampliando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas entre pessoas jurídicas, quando ficar demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica em relação ao fornecedor, embora não seja tecnicamente a destinatária final dos produtos.

Nessa linha:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO AGRÍCOLA. EXCESSO DE CHUVAS. PERDA DA QUALIDADE DO PRODUTO. PRODUTOR RURAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS LIMITATIVAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA.

Documento eletrônico VDA41282192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/04/2024 13:29:02
Código de Controle do Documento: 0fa4e4c7-d876-4856-ad10-e6c2b2dcfcfb

INDENIZAÇÃO DEVIDA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). Precedentes.
2. O Tribunal de origem analisou os documentos constantes dos autos e concluiu que a seguradora não logrou demonstrar que o segurado teve ciência das cláusulas limitativas da cobertura da indenização securitária. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do acervo documental e das circunstâncias fáticas do processo, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.973.453/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022)

Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ao analisar o caso em comento, consignou não ser a insurgente destinatária final do serviço, declinando a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 632-634 – sem grifo no original):

> Comungando da conclusão a que chegou o juízo de 1º Grau, finda a fase instrutória, não se pôde concluir, a partir das provas documentais e orais até então produzidas, pela responsabilidade da apelada, para a ocorrência dos danos supostamente sofridos pela apelante. Pelo que se extrai peça vestibular, a apelante teria sido prejudicada pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes, e, mais precisamente, pelo protesto do seu nome promovido pela apelada, causando-lhe prejuízos morais. De início, cumpre pontuar que a relação jurídica sob estudo não pode ser regida pelas regras protetivas do consumidor, porquanto não restar configurada relação de consumo.
> **O contrato firmado entre as partes, que tinha como objetivo a fabricação de móveis, estruturas metálicas, vidros, prateleiras, trilhos e outros serviços, por serem destinados à construção/reforma de uma das filiais da apelante, não pode ser regido pelo Código de Defesa do Consumidor, já que a recorrente não seria a destinatária final desses serviços, servido, tão somente, para viabilizar a atividade comercial por ela exercida, o que prontamente descaracteriza a alegada relação consumerista**. E, nessa seara, à luz do Código Civil, a omissão da apelante ao não apresentar o instrumento contratual firmado entre as partes e não produzir provas dos fatos por ela narrados na inicial, fez por esmaecer o direito por ela invocado, razões pelas quais, comungando com a mesma conclusão a que chegou o juízo singular a sua pretensão está fadada ao insucesso.
> [...]
> Atento, especialmente, às razões recursais, tenho que elas, como dito, não infirmaram os fundamentos da sentença, na medida em que as fotos

Documento eletrônico VDA41282192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/04/2024 13:29:02
Código de Controle do Documento: 0fa4e4c7-d876-4856-ad10-e6c2b2dcfcfb

> anexadas às razões recursais não têm o condão de modificar o julgado, já que se resumem a detalhes de materiais aplicados na obra que não justificam a inadimplência da apelante, devendo ser alvo de reclamação pontual a ser solucionada pontualmente. Sobre o desnivelamento na obra, tenho que tal problema não pode ser imputado à apelada, vez que tal fato não guarda qualquer relação como serviço por ela prestado, devendo ser averiguado junto à construtora do imóvel.
> Com efeito, **nenhum dos elementos de prova colacionados aos autos corroboram a pretensão deduzida na inicial quanto à exceção do contrato não cumprido, não sendo sequer demonstrada qual parte do pacto deixou de ser cumprida pela apelada. Ao revés disso, como bem alertou a sentença, o depoimento da Sra. Andréa Moras Rêgo Salomão, encarregada pela supervisão e montagem do mobiliário, foi claro o suficiente ao atestar que toda a montagem obedeceu ao projeto técnico**.
> Assim, mesmo que se tente imputar à apelada responsabilidade pelos contratempos narrados na inicial, não há, definitivamente, provas disso nestes autos, ônus atribuído à apelante pela norma do art. 373, I, do CPC[1], do qual ela não se desincumbiu, não sendo o caso de redistribuir tal incumbência na forma prevista no § 1º de tal dispositivo legal (redistribuição dinâmica do ônus da prova). Logo, à mingua de provas basilares das alegações autorais, outra saída não resta que não a improcedência da pretensão deduzida na peça vestibular.
> Do exposto, nego provimento à apelação, para manter incólume o decisum hostilizado.

Do excerto acima transcrito depreende-se que o Tribunal estadual, soberano na análise do acervo probatório constante dos autos, não reconhecendo a hipossuficiência da ora agravante, manteve o entendimento de que não se trata de relação de consumo e afastou, por conseguinte, a aplicação da teoria finalista mitigada.

À vista disso, permanece a compreensão anteriormente exarada no sentido de que reverter a conclusão da instância originária demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível devido à natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Na mesma linha de cognição:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSIÇÕES CONSUMERISTAS. RECORRENTE QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CONSUMIDOR FINAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REFORMA DO ACÓRDÃO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
> 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado

Documento eletrônico VDA41282192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/04/2024 13:29:02
Código de Controle do Documento: 0fa4e4c7-d876-4856-ad10-e6c2b2dcfcfb

o destinatário final da relação de consumo, podendo no entanto ser mitigada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica.
2. O Tribunal de origem asseverou não ser a insurgente destinatária final do serviço. Ausente a caracterização de hipossuficiência técnica ou econômica, não há que se falar, portanto, em incidência das disposições consumeristas ao caso concreto.
3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Ademais, rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da natureza da presente relação contratual, se consumerista ou não, demandaria a reanálise do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ.
5. A necessidade de reexame de matéria fática torna prejudicado também o exame da divergência jurisprudencial pela alínea "c" do permissivo constitucional, considerando a inevitável ausência de similitude fática entre acórdãos.
6. Não se conhece do recurso especial quando não houve debate da matéria nas instâncias ordinárias em razão da ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula n. 211/STJ.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.289.498/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INSTRUMENTO PARTICULAR. AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS. PRODUTOR RURAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Esta Corte Superior, que possui firme o entendimento no sentido de que: "No contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor.".(AgInt nos EDcl no AREsp 1221549/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 18/11/2019).
2. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). Precedentes.
3. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o recorrente não se apresentava na relação contratual na condição de hipossuficiente e vulnerável. Assim, a modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA41282192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/04/2024 13:29:02
Código de Controle do Documento: 0fa4e4c7-d876-4856-ad10-e6c2b2dcfcfb

4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.712.612/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 10/12/2020)

Por fim, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto recorrido e os arestos paradigmas. Isso porque as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Em arremate, uma vez que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no julgado impugnado, permanece inalterada a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41282192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/04/2024 13:29:02
Código de Controle do Documento: 0fa4e4c7-d876-4856-ad10-e6c2b2dcfcfb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.498.507 / MA

Número Registro: 2023/0375764-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00159635120078100001 159635120078100001

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	OTICA VEJA LTDA
ADVOGADOS	:	GABRIEL AHID COSTA - MA007569
		KALIL SAUAIA BOAHID MELLO ALMEIDA - MA017868
		MATHEUS PIRES AHID - MA020081
AGRAVADO	:	ARREMATE IND E COM DE MOVEIS LTDA
OUTRO NOME	:	ARREMATE IND E COM DE MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADOS	:	VALERIA LAUANDE CARVALHO COSTA - MA004749
		ANA AMELIA FIGUEIREDO DINO DE CASTRO E COSTA - MA005517
		SALVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR - MA005227
		MILENA FURTADO AMORIM - MA013134

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	OTICA VEJA LTDA
ADVOGADOS	:	GABRIEL AHID COSTA - MA007569
		KALIL SAUAIA BOAHID MELLO ALMEIDA - MA017868
		MATHEUS PIRES AHID - MA020081
AGRAVADO	:	ARREMATE IND E COM DE MOVEIS LTDA
AGRAVADO	:	ARREMATE IND E COM DE MOVEIS LTDA - EPP

Documento eletrônico VDA41497292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:34:11
Código de Controle do Documento: c429f259-8f6a-42f6-a25c-7e67d88f21d4

ADVOGADOS : VALERIA LAUANDE CARVALHO COSTA - MA004749
ANA AMELIA FIGUEIREDO DINO DE CASTRO E COSTA - MA005517
SALVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR - MA005227
MILENA FURTADO AMORIM - MA013134

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41497292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:34:11
Código de Controle do Documento: c429f259-8f6a-42f6-a25c-7e67d88f21d4